

CONDENAÇÕES NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA OEA: UMA FOTOGRAFIA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

CONDENACIONES EN LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS DE LA OEA: UNA FOTOGRAFÍA DE LA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN AMÉRICA LATINA

Milene Pacheco Kindermann¹

Resumo: A pesquisa levantou nas condenações dadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos/OEA o perfil de desrespeito aos DH, localizando as agressões aos DH realizadas pelos países condenados e a tutela concedida aos cidadãos americanos. A pesquisa foi descritiva, com método dedutivo, nível exploratório, abordagem quali-quantitativa. O procedimento foi histórico e monográfico, com coleta de dados bibliográfica e documental. As fontes primárias foram 208 sentenças de mérito da Corte IDH (de 1988 a 2017). O perfil de violações aos DH refere-se somente aos países da América Latina, com destaque ao Peru, o maior violador. Os DH que sofreram mais violações foram os direitos básicos à vida e à integridade física, bem como a liberdade pessoal. Os DH não violados foram os de indenização, de retificação ou resposta, e os menos violados foram os de reunião, de nacionalidade e a liberdade de consciência e de religião. Treze outros DH listados no Pacto foram medianamente violados.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentenças.

Resumen: La investigación levantó en las condenas dadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos / OEA el perfil de irrespeto a los DH, localizando las agresiones a los DH realizadas por los países condenados y la tutela concedida a los ciudadanos americanos. La investigación fue descriptiva, con método deductivo, nivel exploratorio, enfoque cualitativo y cuantitativo. El procedimiento fue histórico y monográfico, con recolección de datos bibliográfica y documental. Las fuentes primarias fueron 208 sentencias de mérito de la Corte IDH (de 1988 hasta 2017). El perfil de violaciones a los DH se refiere solamente a los países de América Latina, con destaque a Perú, el mayor violador. Los DH que sufrieron más violaciones fueron los derechos básicos a la vida y la integridad física, así como la libertad personal. Los DH no violados fueron los de indemnización, de rectificación o respuesta, y los menos violados fueron los de reunión, de nacionalidad y la libertad de conciencia y de religión. Trece otros DH enumerados en el Pacto fueron violados de forma mediana.

Palabras clave: Derechos Humanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentencias.

¹ Professora da Universidade do Sul de Santa Catarina- Unisul, desde 1992. Coordenou o curso de Relações Internacionais de 1996 a 2009. Foi Diretora do Campus Universitário de Tubarão de 2009 a 2013. Desde então é Coordenadora da área institucional da Extensão Universitária na Pró-Reitoria de Extensão. É pesquisadora e professora na área de Direito Internacional e Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos (DH), apesar de amplamente estudados, continuarão sendo, ao longo dos tempos, objeto de pesquisa. Os movimentos sociais nacionais e internacionais, liderados na maioria das vezes por ONGs, têm gerado a ampliação do rol de DH protegidos por normas, acompanhando a modernidade e o surgimento das novas tecnologias.

Para que a proteção dos DH deixasse de ser assunto de Estado e passasse a ser assunto da sociedade internacional, após a Segunda Guerra Mundial, mudou-se o paradigma de tratamento da temática. Com a criação da ONU – Organização das Nações Unidas (em 1945), os países aproximaram-se e desenvolveram o diálogo em direção à universalização dos DH, editando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Desde então, diversos tratados têm sido construídos para que seja garantida a proteção destes direitos.

No entanto, não basta a construção de tratados, é necessária a existência de um sistema que garanta a sua aplicação. Em nível global, a ONU conta com uma sistemática de acompanhamento da execução dos tratados de DH por meio de Comissões ou Comitês, que têm a função de fiscalizar e orientar os Estados signatários das convenções no seu cumprimento. São nos sistemas regionais, entretanto, que se encontram meios mais efetivos de alcance desta proteção (PIOVESAN, 2006). Nos sistemas europeu, americano e africano há a promoção dos DH (feita por meio de tratados), o controle do atendimento aos tratados nos Estados (feito por meio de Comissões) e a garantia de cumprimento dos tratados quando violados (feita por meio das Cortes Internacionais).

O tema em estudo foi a proteção dos DH no sistema americano por meio da Corte Interamericana de DH. Este sistema constituiu-se no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, concebida em 1948 como um dos seus principais pilares. Para tanto, em 2 de maio do mesmo ano, foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, como o marco inicial dos DH na América.

Além desse importante marco legal, outros tratados disciplinam os DH nos países americanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (o Pacto de San José da Costa Rica), aprovado em 22 de novembro de 1969 e com entrada em vigor em 18 de Julho de 1978; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9 de dezembro de 1985, com vigor em 28 de fevereiro de 1987; o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), de 17 de novembro de 1988, com entrada em vigor em 16 de novembro de 1999; o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, de 8 de junho de 1990, em vigor desde 28 de agosto de 1991; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9 de junho de 1994, com vigor em 5 de março de 1995; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 9 de junho de 1994, em vigor desde 28 de março de 1996; e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 7 de junho de 1999, com entrada em vigor em 14 de setembro de 2001.

Já nesse milênio outras cartas e declarações foram adotadas, sendo do ano 2000 a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, de 2001 a Carta Democrática Interamericana, e de 2008 os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Para a atenção aos DH no sistema americano, foi concebido como órgão permanente da OEA, em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que passou a atuar efetivamente a partir de 1960. Com a entrada em vigor em 1978 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (celebrada em 1969), houve o incremento da efetividade da Comissão, o estabelecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a mudança da natureza jurídica dos instrumentos nos que se baseia a estrutura institucional: de declaração (*soft law*) para tratados (*hard law*). Este tratado ampliou o sistema americano de proteção aos DH, listando os direitos protegidos, o sistema de controle destes direitos (a Comissão Interamericana de Direitos Humanos) e o sistema de garantia destes direitos (a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CorteIDH).

Com acesso possível ao sistema para os cidadãos, ONGs e Estados-partes, a CorteIDH tem assumido o papel de garantir os DH no território dos países signatários do tratado quando os Estados não suprem ao indivíduo o acesso às garantias, nos termos do artigo 46 do Pacto (BRASIL, 1992).

Nos dados disponíveis no sítio da Organização dos Estados Americanos (2017), verifica-se que dos 34 Estados Membros da organização, 23 são signatários do Pacto de São José da Costa Rica, sendo que a última ratificação deu-se em 1991, por Trindade e Tobago. Eram 24, mas dois deles denunciaram o tratado: Trindade e Tobago, em 1998, e Venezuela, em 2012. Não são signatários ainda, além dos dois países que denunciaram o Pacto, Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, Estados Unidos, Guiana, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente & Granadinas.

No sítio da Corte, verifica-se que 22 países já foram chamados a responder processos de desrespeito aos DH, estando em supervisão de cumprimento 334 decisões contra os Estados, tanto preliminares quanto de mérito, no ano de 2017 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

A pesquisa destinou-se, então, a levantar nas sentenças de mérito o perfil americano de desrespeito aos DH, localizando as agressões aos DH realizadas pelos países condenados e a tutela concedida pela Corte aos cidadãos americanos no continente. Para o desenvolvimento do projeto, adotou-se como pergunta de pesquisa: **qual é o perfil de desrespeito aos DH tutelados no Pacto de São José da Costa Rica, a partir da garantia oferecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA?**

O objetivo geral foi o de avaliar o descumprimento do Pacto de São José da Costa Rica pelos países americanos a partir da identificação do perfil de desrespeito aos Direitos Humanos nos Estados-Partes do pacto, em razão das condenações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA. E como objetivos específicos: a) listar os direitos humanos tutelados no Pacto de São José da Costa Rica; b) estudar as estruturas do sistema americano de proteção dos DH previstas no Pacto de São José da Costa Rica; c) identificar todos os casos contenciosos sob a análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA; d) levantar nas sentenças já prolatadas quais foram os DH infringidos pelos Estados e as penalidades a eles impostas; e) analisar os dados levantados, identificando o perfil de descumprimento dos direitos tutelados pelo Pacto de São José da Costa Rica.

2 MÉTODOS

Tratou-se de estudo com finalidade descritiva, cujo método de abordagem utilizado foi o dedutivo. A pesquisa teve nível exploratório, com abordagem pelo método quali-quantitativo. Os métodos de procedimento foram o histórico e o monográfico.

O procedimento de coleta de dados foi bibliográfico e documental, tendo como fontes primárias 208 sentenças de mérito dos casos contenciosos da Corte IDH da OEA, no período entre 1988 e 2017, disponíveis em meio eletrônico, e como fontes secundárias livros, artigos e outras publicações disponíveis em meios eletrônicos ou impressos.

Inicialmente, foi feito o levantamento de dados, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, sobre os DH tutelados e sobre as estruturas do sistema americano de proteção dos DH previstos no Pacto de São José da Costa Rica. Em seguida, foi elaborado formulário na ferramenta Excel para coleta dos DH infringidos pelos Estados nos casos contenciosos sentenciados pela CorteIDH. Foi feita a leitura das sentenças e o preenchimento do formulário de coleta, indicando os artigos da Convenção que serviram de fundamento para cada condenação estabelecida nas sentenças. O levantamento dos dados foi registrado em fichamentos e planilhas. A análise dos dados coletados foi feita à luz dos referenciais teóricos e documentais (tratados de DH).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Primeiramente, um dos resultados alcançados refere-se à área de abrangência da competência da Corte IDH e das obrigações do Pacto de São José da Costa Rica. Nota-se que esse Pacto, que estabelece o sistema interamericano de DH, refere-se territorialmente à praticamente a América Latina, pois EUA e Canadá e alguns países caribenhos ainda não ratificaram o Pacto. Isso limita territorialmente o escopo do projeto ao desenho de perfil de violações de DH somente para parte da América e não sua totalidade.

A América Latina, isto é, a parte territorial da América inicialmente pertencente aos países falantes de línguas latinas (Portugal, Espanha e França), é composta de 20 países (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela) e duas dependências (Guiana Francesa e Porto Rico). Todos esses países independentes fazem parte da OEA e são (ou foram) signatários do Pacto. Dos 22 países com condenações na Corte IDH, não compõem a América Latina Barbados (com 2 condenações), Suriname (com 5 condenações) e Trindade e Tobago (com 2 condenações). No entanto, como são poucos os casos e como estes países territorialmente estão na mesma porção física dos demais Estados latino-americanos, estes países foram mantidos no levantamento dos dados.

Os dados extraídos das sentenças 208 sentenças de mérito condenatórias aos Estados latino-americanos, incluindo os três países que não compõem a América Latina, geraram as tabelas que seguem:

Quadro 1 - Artigos violados da Convenção Americana de Direitos Humanos

DIREITOS CIVISE POLÍTICOS	Argentina	Barbados	Bolívia	Brasil	Chile	Colômbia	Costa Rica	Equador	El Salvador	Guatemala	Haiti	Honduras	México	Nicarágua	Panamá	Paraguai	Peru	República Dominicana	Suriname	Trindade e Tobago	Uruguai	Venezuela	Soma
Art.8. Garantias judiciais	15	2	6	6	7	15	1	21	6	21	2	9	6	3	5	7	33	3	2	2	2	14	188
Art.25. Proteção judicial	15	2	6	5	4	16	0	20	6	20	2	9	7	4	4	6	33	3	5	2	2	10	181
Art. 5. Direito à integridade pessoal	9	2	5	4	3	16	2	14	6	21	2	10	6	1	2	4	28	4	2	2	1	11	155
Art.7. Direito à liberdade pessoal	7	1	5	2	2	11	2	8	4	11	7	8	4	0	2	1	22	3	1	1	1	7	110
Art. 4. Direito à vida	5	2	3	3	0	16	1	10	4	16	0	8	2	0	0	6	19	3	1	1	1	7	108
Art. 11. Proteção da honra e da dignidade	1	0	2	2	2	8	2	1	3	4	0	1	3	1	1	0	5	1	0	0	1	3	41
Art. 19. Direitos da criança	4	0	1	1	1	6	0	2	4	9	0	1	2	0	0	2	2	2	0	0	1	2	40
Art. 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica	1	0	4	2	0	1	0	2	2	6	0	0	1	0	0	2	8	3	3	0	1	0	36
Art. 21. Direito à propriedade privada	2	0	1	0	1	5	0	4	1	2	0	2	0	1	1	3	4	0	3	0	1	4	35
Art.13. Liberdade de pensamento e de expressão	2	0	1	1	4	4	1	1	0	4	0	2	0	1	1	1	2	1	1	0	1	6	34
Art. 22. Direito de circulação e de residência	0	0	2	2	1	8	0	1	0	7	1	0	0	0	0	1	1	2	2	0	0	1	29

Quadro 2 - Violados da Convenção Americana de Direitos Humanos

DIREITOS CIVIS E POLITICOS	Argentina	Barbados	Bolívia	Brasil	Chile	Colômbia	Costa Rica	Equador	El Salvador	Guatemala	Haiti	Honduras	México	Nicarágua	Panamá	Paraguai	Peru	República Dominicana	Suriname	Trindade e Tobago	Uruguai	Venezuela	Soma
Art.9. Princípio da legalidade e da retroatividade	3	1	1	0	2	0	0	3	0	1	1	2	0	0	3	1	8	0	1	0	0	1	28
Art. 24. Igualdade perante a lei	2	0	0	0	2	2	1	5	0	4	0	1	1	2	1	0	0	2	0	0	1	4	28
Art. 17. Proteção da família	1	0	2	0	2	4	2	0	3	6	0	0	0	0	0	0	2	2	0	0	1	0	25
Art. 23. Direitos políticos	1	0	0	0	2	1	0	3	0	4	0	2	1	2	0	0	0	0	1	0	0	4	21
Art. 16. Liberdade de associação	0	0	0	0	1	3	0	0	0	5	1	2	2	1	1	0	2	0	0	0	0	1	19
Art.6. Proibição da escravidão e da servidão	2	0	0	1	2	4	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	14
Art. 18. Direito ao nome	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1	0	6
Art. 20. Direito à nacionalidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	0	1	0	5
Art.12. Liberdade de consciência e de religião	0	0	0	0	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Art. 15. Direito de reunião	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	3
Soma	70	10	39	29	37	120	12	96	41	145	16	58	35	17	22	34	173	34	22	8	16	75	-

Os dados numéricos organizados na tabela permitem algumas constatações. Os artigos da convenção mais mencionados nas decisões foram o 8º e o 25. O artigo 8º trata das garantias judiciais que o indivíduo deve ter direito (mencionado em 188 casos) e o artigo 25 estabelece o direito à proteção judicial (citado em 181 casos). Obviamente que o fato dos casos terem chegado à instância da Corte IDH é justamente porque no âmbito nacional as vítimas de violações não encontraram a garantia e a proteção do Estado para a defesa de seus direitos. Por isso, a indicação desses artigos ocorre em praticamente todas as sentenças da Corte IDH, geralmente citados os dois, mas também citados isoladamente num caso ou em outro.

Afastada esta questão, outras merecem destaque. Os artigos do Pacto que acumularam mais violações foram, em ordem decrescente, o art. 5º (direito à integridade pessoal), com 155 casos, o art. 7º (direito à liberdade pessoal), com 110 casos e o art. 4º (direito à vida), com 108 casos. Isso demonstra que as incidências de violações de direitos básicos ou fundamentais do ser humano na América Latina ainda são grandes. O país que mais apresentou casos de violações a estes três direitos foi o Peru, seguido da Guatemala e da Colômbia. A lista de DH violados começa a cair em seguida, saindo do patamar de 108 violações para 41 violações e se apresentam nesta ordem:

Lista de Direitos Violados em Ordem Decrescente

Art. 11. Proteção da honra e da dignidade	41
Art. 19. Direitos da criança	40
Art. 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica	36
Art. 21. Direito à propriedade privada	35
Art. 13. Liberdade de pensamento e de expressão	34
Art. 22. Direito de circulação e de residência	29
Art. 9. Princípio da legalidade e da retroatividade	28
Art. 24. Igualdade perante a lei	28
Art. 17. Proteção da família	25
Art. 23. Direitos políticos	21
Art. 16. Liberdade de associação	19
Art. 6. Proibição da escravidão e da servidão	14
Art. 18. Direito ao nome	6
Art. 20. Direito à nacionalidade	5
Art. 12. Liberdade de consciência e de religião	3
Art. 15. Direito de reunião	3

Alguns direitos violados chamam a atenção. É o caso dos direitos da criança, com 40 casos de violações, tendo a Guatemala como país que mais violou (com 9 casos). Outro é a proibição da escravidão e da servidão, abolida no Séc. XIX do continente americano, mas que ainda persiste em 14 casos, distribuídos em 8 países. Também, um direito violado por 3 países foi o da nacionalidade, com destaque aos 2 casos da República Dominicana e a 1 caso do Peru, em que as violações resultaram em apatridia, isto é, colocaram as vítimas em situação de não possuir vínculo com qualquer Estado.

Entre os DH assegurados pelo Pacto de São José da Costa Rica, não tiveram denúncias de violações aqueles previstos nos artigos 10 (direito de indenização) e 14 (direito de retificação ou resposta).

Quanto aos países, os mais violadores entre os que participam do sistema interamericano são o Peru (173 violações), a Guatemala (145 violações), a Colômbia (120 violações), o Equador (96 violações) e a Venezuela (75 violações). Já os que menos direitos violaram foram Nicarágua (17 violações), Uruguai (16 violações), Haiti (16 violações), Costa Rica (12 violações), Barbados (10 violações) e Trindade e Tobago (8 violações). Ressalta-se que Trindade e Tobago permaneceu por apenas 7 anos como signatário do Pacto. Ainda, no estudo não foram encontrados casos envolvendo Granada e Jamaica.

4 CONCLUSÕES

O perfil de violações aos DH, mediante a tutela/condenação concedida pela Corte, refere-se aos países da América Latina, que participam do Pacto de São José da Costa Rica, com destaque ao Peru como o maior violador, seguido por Guatemala e Colômbia. Os menos violadores foram Costa Rica, Barbados e Trindade e Tobago, sendo que não responderam a processo na Corte IDH os Estados da Jamaica e Granada.

Os DH que sofreram mais violações foram os direitos básicos à vida e à integridade física e à liberdade pessoal. Os DH não violados foram os de indenização, de retificação ou resposta, e os menos violados foram os de reunião, de nacionalidade e a liberdade de consciência e de religião. Treze outros DH listados no Pacto foram medianamente violados.

Percebeu-se que os direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade física, não protegidos ou muitas vezes violados diretamente pelo Estado, ainda são os mais violados nos casos apresentados à Corte IDH. Isso reflete que os sistemas nacionais de garantia aos DH ainda se apresentam com muitas falhas para garantir o básico à população do país, levando as vítimas à busca da garantia internacional de seus direitos.

Todos os países analisados praticaram atos violadores do direito à integridade pessoal. Apenas a Nicarágua não sofreu condenação por violação da liberdade pessoal e quatro países não foram condenados por violação ao direito à vida (Chile, Haiti, Nicarágua e Panamá).

Há muito a evoluir na proteção aos direitos fundamentais na América. E, para outros países que não participam do Pacto, há ainda a necessidade de se admitir o foro internacional como uma possibilidade de defesa de direitos aos seus cidadãos.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos especiais a **Julia Rezin de Medeiros de Souza**, bolsista de pesquisa do Curso de Direito da Unisul de Tubarão, pela contribuição na coleta de dados das sentenças de mérito da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Documentos Básicos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/introduccion.asp>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos Contenciosos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es>. Acesso em: 31 ago. 2017a.

_____. **Supervisão de Cumprimento**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_supervision_cumplimiento.cfm?lang=es>. Acesso em: 31 ago. 2017b.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Tratados Multilaterais**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

